

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 01/10/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34001-em-busca-da-dignidade-efic-cia-dos-direitos-fundamentais-sociais-no-estado-democr-tico-de-direito>

Autori: Camila Fernandes Santos Bernades, Matheus Braga Calcagno

Em busca da dignidade: eficácia dos direitos fundamentais sociais no estado democrático de direito

**EM BUSCA DA DIGNIDADE:
EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS
NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**IN SEARCH OF DIGNITY:
EFFICACY OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF SOCIAL
IN DEMOCRATIC STATE LAW**

*Camila Fernandes Santos Bernades¹
Matheus Braga Calcagno²*

RESUMO

Esta pesquisa tem por escopo fazer a análise da relevância da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nas decisões que objetivem atingir a eficácia dos direitos fundamentais sociais no Estado Democrático de Direito. É plausível afirmar que a utilização dos princípios no sistema jurídico é de suma importância, pois são eles que garantem a atualização das regras e permitem que um determinado sistema continue cumprindo sua função de regular as relações sociais. O ideal do Estado Democrático de Direito não se realiza em sua completude se os seus pilares não estiverem baseados na aplicação do sistema de normas composto por regras e princípios, permitindo que os anseios sociais sejam efetivamente atendidos pelo Direito. No intuito de reforçar a eficácia da prestação social estatal, insta conjugar a dignidade da pessoa humana como princípio e regra, se associando aos direitos fundamentais para aí, através de sua função integrativa junto a estes, fornecer fonte interpretativa em prol da geração de direitos subjetivos autônomos.

Palavras-chave: Eficácia. Direitos fundamentais sociais. Princípio Dignidade da Pessoa Humana. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This research has the scope to make the analysis of the relevance of the principle of human dignity in the decisions that aim to achieve the effectiveness of fundamental social rights in a democratic state. It is likely that the use of the principles of the legal system is of paramount importance, since it is they who ensure the update of the rules and allow a particular system to continue fulfilling its function of regulating social relations. The ideal of a democratic state is not realized in its fullness if your pillars are not based on the application of the standards system consists of rules and

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduada em Direito Público e Direito Ambiental pela Universidade de Anhanguera – Uniderp. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Uberlândia. Advogada inscrita na OAB-MG. camilaprojeto@yahoo.com.br.

² Graduando do 4º ano de Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Estagiário na Procuradoria Federal Especializada - INSS, subseção de Uberlândia-MG. mb.calcagno@gmail.com.

principles, enabling social expectations are effectively met by law. In order to enhance the effectiveness of state social provision, urges combine human dignity and rule as a principle, associating fundamental rights to there, through its integrative function together these provide interpretive towards the generation of subjective rights autonomous.

Key-words: Efficacy. Fundamental social rights. Principle of Human Dignity. Democratic State.

Introdução

A ideia de um ordenamento jurídico como um verdadeiro sistema só pode ser devidamente concebida se todo o aparato deste sistema mantiver sua base apoiada nos princípios que o originou e organiza a todo momento, pois que sem dúvida alguma são os princípios - gerais ou específicos - que conferem a coerência e a organização necessária ao sistema jurídico, harmonizando seus elementos e fazendo com que seja seguido o mesmo raciocínio lógico e teleológico.

O que se deve destacar é o fato de que tanto a doutrina quanto a jurisprudência já não têm dúvidas de que o Direito não é apenas o conjunto sistematizado das regras vigentes, pois senão seria uma espécie de sistema fechado, não receptivo às alterações sociais.

Ora, o ordenamento deve se compor de outros elementos para se manter atual e vigente, mantendo a sua capacidade de solucionar os problemas sociais, sendo indispensável a utilização dos princípios jurídicos, os quais inserem logicamente no sistema os valores que devem ser incorporados às regras.

Faz-se, pois, necessário o estudo acerca da relevância de se adotar o sistema normativo de regras e princípios na ordem constitucional instituidora do Estado de Direito para que o ordenamento vigente continue sendo um instrumento hábil de resposta às necessidades sociais.

Assim, deve-se ter em mente que o princípio da dignidade humana se posiciona como princípio base do Estado Democrático de Direito, obtendo maior afinidade frente à orientação neoconstitucionalista da carta que se aproxima da moral, e reflete expressão máxima dos objetivos do constituinte. Nesta perspectiva, temos que a interpretação deste princípio de forma mais eficaz, resultaria também na melhor aplicação da noção de fundamentalidade\materialidade dos direitos fundamentais, assim como no preenchimento de lacunas, de modo a se fornecer importante fonte no combate a novas injustiças provenientes da natural mudança da

sociedade, especialmente frente aos direitos sociais prestacionais que constituem o mínimo existencial.

1. Sistema normativo de princípios e regras

Partindo do pressuposto que sistema é uma unidade de elementos que se apresenta de maneira organizada, é plausível concordar com Norberto Bobbio quando ele afirma que “uma definição satisfatória do Direito só é possível se nos colocarmos do ponto de vista do ordenamento jurídico” (BOBBIO, 1999, p. 22), ou seja, o Direito se traduz na ideia de sistema através do ordenamento jurídico.

Os sistemas podem ser classificados em abertos ou fechados, na medida em que se interagem ou não com as mudanças externas. O sistema jurídico deve ser aberto e móvel, uma vez que está em permanente conexão com o mundo social, estando suscetível às alterações do mundo natural, social e individual, pois, um sistema fechado pode até se movimentar, mas o faz segundo os seus próprios mecanismos, que são extremamente limitados.

Na concepção de sistema fechado, nada se poderá retirar de fora dele para solucionar os problemas internos, sendo, então, incabível sua aplicação ao ordenamento jurídico. Adepto desta ideia é Marco Antônio Tura (2003, p. 2-4) o qual afirma que sem o contato necessário com o mundo vital o sistema jurídico é um sistema em potencial, e não atual, pois a atualidade do sistema jurídico depende do seu contato com a realidade.

Ainda de acordo com este doutrinador, o sistema jurídico forma-se a partir de um repertório e através de uma estrutura. O repertório seria o conjunto dos elementos normativos (regras e princípios), os quais estão ordenados pelas regras de relacionamento que se encontram na estrutura. Desta forma, as unidades do sistema estariam agrupadas de maneira ordenada, tendentes a solucionar os problemas jurídicos.

O sistema jurídico é normativo na medida em que se dispõe a regular os comportamentos sociais através de dois tipos fundamentais de normas: as regras e os princípios. A aplicação do sistema normativo composto de regras e de princípios se faz relevante uma vez que favorece a adaptabilidade do sistema jurídico às mudanças do mundo fático, o que permite também o controle dos acontecimentos sociais, pois não se está apenas vinculado às regras previamente elaboradas, mas

também se permite que determinados valores sejam aplicados, através dos princípios reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Mas, não se deve sustentar a concepção de que o sistema jurídico é composto apenas de regras, nem que pode ser perfeitamente estudado através do positivismo jurídico. Como elucida Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy:

O positivismo jurídico defende concepção monista, identificando o Direito com o Estado, apontado como o detentor exclusivo da monopolização da produção normativa. Formalismo e imperativismo informam o monismo jurídico estatal. O Direito ficaria resumido a mero comando, desprezando-se seu conteúdo e seus fins. A certeza jurídica, informadora de relações sociais supostamente calcadas na segurança de conteúdos normativos previsíveis, orientaria mundo social que caminharía para o melhor dos mundos possíveis. Esse louvado princípio da certeza do Direito decorria de paradigma racional e instrumental, que emergia das premissas de separação dos poderes. Limita-se a criatividade do intérprete da lei, a quem o positivismo jurídico outorga o papel de simples protagonista da vontade do legislador, engendrando-se fetichismo que empolgou muitas gerações de juristas. Direito e lei escrita passam a ser identificados ontologicamente, sufragando-se o respeito pelo princípio da autoridade. (GODOY, 2007, p. 1)

Por seu turno, Hans Kelsen defende a ideia de que o cientista do direito deve escolher como objeto de estudo o direito positivo e que, em consequência, “toda mistura com outros sistemas normativos (moral, direito natural) será excluída” (KELSEN, 2001, p. 24). Nesse sentido, o positivismo jurídico entende que os direitos dos indivíduos estão explicitados em regras positivadas, e que nenhum valor ou princípio deve ser aplicado nas interpretações das normas.

As críticas ao positivismo jurídico foram lideradas por Ronald Dworkin, que afirma que “particularmente nos casos difíceis, o positivismo mostra-se como uma teoria insuficiente para resolvê-los, pois recorre a padrões externos ao direito” (Dworkin, *apud* COSTA, 2011, p. 78). Assim, é preciso que se aplique um modelo interpretativo diferente do positivismo, pois é imprescindível que se admita a força normativa dos princípios, e inconcebível a ideia de que todas as normas estejam previstas nas regras jurídicas válidas.

A regras são elaboradas para serem aplicadas posteriormente, quando os fatos sociais puderem perfeitamente ser regulados por elas. Mas, as regras nem sempre poderão ser aplicadas da maneira como se encontram positivadas, sendo necessário que se faça um trabalho de interpretação, o que se faz possível através da aplicação dos princípios.

Matéria já superada na doutrina e na jurisprudência é a que diz respeito à normatividade dos princípios:

A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devem ser normas também eles; se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. (BOBBIO, *apud* LEITE, 2005, p. 44).

Uma das principais objeções feitas à normatividade dos princípios é a que afirma que os princípios não são exigíveis porque são normas, mas simplesmente porque são aplicados pelo juiz, e fazem coisa julgada. Ora, o juiz não constitui um princípio como norma no momento de decidir, mas apenas fundamenta sua decisão com um princípio já existente no ordenamento jurídico, que se encontra no interior dele, sendo, portanto, normas.

A nossa Constituição Federal, em seu Título I confere aos princípios o caráter de normas constitucionais, não mais havendo espaço para demais questionamentos sobre a normatividade dos princípios. Desta forma, os princípios são considerados fontes normativas primárias de nosso ordenamento jurídico, constituindo mandamento nuclear do sistema, exercendo função de alicerce sobre o qual se apóiam as demais normas, possibilitando a inteligência e compreensão do conjunto.

Então, é inegável observar que se as normas jurídicas não são apenas as regras, pois os princípios também têm força normativa, não é coerente utilizar o método positivista, para se aplicar o direito. Esta técnica leva o jurista a acreditar que o direito positivo é o único que importa, correndo-se o grave risco de suprimir alguns direitos fundamentais pelo simples motivo das regras não o contemplarem em seus preceitos.

Não se pode em nenhum momento deixar de perceber que o Direito tem suas origens na vida social, e possui a significativa função de regulamentar a sociedade, o que definitivamente não seria possível se baseasse a sua aplicação somente nas regras, pois são os princípios que delimitam o campo de atuação jurídica, indicando

os limites lógicos ao aplicador do direito ou as fronteiras as quais devem ser respeitadas pelo jurista. Werner Nabiça Coelho (2003, p. 3 e 4) afirma que há normas-princípios, que indicam os limites lógicos ao aplicador do direito, e normas-limite, que determinam as fronteiras objetivas que devam ser respeitadas pelo jurista.

Uma vez superada a discussão acerca da normatividade dos princípios, se faz necessária a distinção destes e das regras, para que haja uma devida compreensão da matéria e correta aplicação das normas, sejam elas regras ou princípios.

Para Marco Antônio Ribeiro Tura (2003, p. 7) a distinção entre regras e princípios pode ser feita tendo em vista elementos materiais e elementos formais. Assim, pode-se conceber um princípio como sendo uma disposição relativa, pois sua aplicação não se faz de maneira absoluta, ou como sendo um mandado de otimização, visto que se constitui em uma norma que manda otimizar o conteúdo de outras normas. Nesta linha de raciocínio, é possível afirmar que os princípios podem ser aplicados de indefinidas maneiras, já que dotados de capacidade expansiva.

Apesar da contribuição de vários estudiosos, foi com o estudo realizado por Dworkin que a definição de princípios recebeu maiores subsídios. De acordo com este autor, as regras são aplicadas ao modo do tudo ou nada, ou seja, ou ela se faz válida para o caso concreto, ou é inválida, ao passo que os princípios apenas contêm os fundamentos os quais devem ser conjugados para basear a decisão.

Caso uma regra entre em conflito com outra regra, uma deverá ser considerada inválida para que a outra possa devidamente ser aplicada, e se for configurada uma colisão entre dois ou mais princípios, um pode se sobrepor ao outro perfeitamente, sem que com isto um deles perca a sua validade.

Assim, ao contrário das regras, os princípios não determinam diretamente as conseqüências normativas, mas apenas representam um dever de otimização, possuindo uma dimensão de peso que nas situações fáticas serão balanceadas através do princípio da ponderação dos bens.

Regras são:

Normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual de fatos. (AVILA, 2005, p. 70).

E, em contrapartida, os princípios seriam

Normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (AVILA, 2005, p. 70).

Pode-se afirmar que os princípios exercem três funções no ordenamento jurídico, as quais: normativa, informativa e interpretativa, como bem assinala o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite (2005, p. 46). Deste modo, a função informativa estaria voltada ao legislador, ao passo que as funções interpretativa e normativa são destinadas ao aplicador do direito.

As regras serão elaboradas e aplicadas conforme os valores sociais, políticos, econômicos e éticos que são defendidos e aceitos pelo ordenamento.

Os doutrinadores que se dedicaram ao estudo dos princípios jurídicos enumeram em suas obras alguns importantes pontos que descrevem a indispensável significância da aplicação dos princípios, os quais alguns deles serão neste momento elencados.

Como muito já se afirmou, os princípios são normas como as demais, sendo normas fundamentais de qualquer ordenamento; eles são (e devem) ser utilizados como fontes formais primárias do direito; propiciam a atividade criativa do juiz (o qual pode decidir segundo os princípios que podem ser aplicados no caso concreto); garantem a tão importante segurança jurídica, pois tanto legislativo quanto judiciário devem agir conforme seus preceitos, ou seja, de certa forma, os princípios vinculam todos os poderes, que devem exercer suas atividades conforme os princípios; e por fim, pode-se destacar que caso um princípio se choque com uma regra (lei), deve-se primar pela aplicação do primeiro.

Alguns afirmam que as regras e os princípios divergem quanto à sua aplicação, mas tal afirmativa não pode ser considerada correta, uma vez que nem as regras têm caráter absoluto e os princípios não desconsideram a realidade concreta e individual.

Não se deve confundir também princípios e postulados, pois estes últimos são condições de possibilidade de conhecimento de determinado objeto. Também é preciso distinguir princípios e critérios, porque estes não são normas, apenas ditam a maneira como devem ser aplicadas as normas.

Com relação a aplicação dos princípios jurídicos, há de se comentar a importância da interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal, como bem assevera Roberto Wagner Lima Nogueira (2005, p. 1). De acordo com o pensamento deste doutrinador, é impossível separar nitidamente a atuação jurídica da atuação política da Suprema Corte, uma vez que a própria atuação judicante se perfaz em uma função também politicamente relevante.

Ainda segundo ele, há dois fundamentos para a atuação da Suprema Corte, pois ela pode utilizar o critério da maioria (uma Corte Constitucional não deve estar muito longe da opinião da maioria do povo) ou então decidir conforme o critério dos direitos fundamentais ou da Justiça.

É claro que a Suprema Corte representa uma relevante função na aplicação dos princípios jurídicos, mas não se deve deixar de esclarecer que todo o Poder Judiciário exerce este papel toda vez que baseia uma decisão sua com os princípios reconhecidos como válidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, configurando, como já se afirmou, como verdadeiras normas jurídicas.

A aplicação dos princípios pode ser de maneira direta, ou então, auxiliando no trabalho de interpretação das regras jurídicas, ajudando a descobrir o sentido da regra e adequá-lo aos fins sociais e valores garantidos pela ordem jurídica. Esta possibilidade pode ser observada na Lei de Introdução ao Código Civil, que em seu art. 4º afirma que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, e os princípios gerais de direito.

A interpretação não é apenas um ato descritivo do significado já previamente dado pela regra, mas é um ato de decisão que constitui o significado e os sentidos do texto. Neste sentido, o intérprete constrói e reconstrói o sentido da norma, mas sempre, é claro, dentro dos limites já impostos pelo próprio texto legal.

Desta forma, os princípios amparam os órgãos de aplicação do direito, cuja finalidade específica é fazer a escolha dos dispositivos ou das normas que serão aplicadas no caso concreto.

2. Considerações acerca dos Direitos fundamentais

Após feitas as considerações acerca da relevância de se aplicar um sistema normativo de regras e princípios, adentrar-se-à na esteira dos direitos fundamentais, uma vez que, como bem afirmou Robert Alexy:

Para a teoria dos direitos fundamentais, a mais importante delas é a distinção entre regras e princípios. Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. (ALEXY, 2006, p. 85).

Este doutrinador assevera ainda que “a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais” (ALEXY, 2006, p. 85).

Segundo SARLET (2011, p. 21):

Os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade (...) Praticamente não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda que regionais) sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas Constituições.

Principalmente no que concerne à efetividade dos direitos fundamentais, tema central das modernas discussões doutrinárias, é preciso que o jurista recorra a outras normas além das regras prescritas, uma vez que

não há como tratar da efetividade do mínimo existencial com desprezo pelo conteúdo das normas que fundamentam esse direito, eis que a fundamentalidade advém, não somente do fato de estarem as respectivas normas dispostas no texto constitucional, mas sobretudo em razão de sua substância ou conteúdo. (COSTA, 2011, p. 79).

Ainda nesta esteira, Ruth Barros Pettersen da Costa esclarece que “o mínimo existencial é extraível das normas constitucionais de direitos sociais e do princípio da dignidade da pessoa humana, cujo caráter é notadamente principiológico” (COSTA, 2011, p. 79).

No que concerne ao conceito da expressão direitos fundamentais vejamos o que afirma Ingo Wolfgang Sarlet:

Assume atualmente especial relevância a clarificação da distinção entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, não obstante tenha também ocorrido uma confusão entre os dois

termos (...) Neste particular, não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (...) Em que pese sejam ambos os termos comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2011, P. 29).

Desta forma, é plausível considerar que o termo “direitos fundamentais” está intimamente ligado à positivação interna de um Estado, enquanto a expressão “direitos humanos” se refere aos direitos dos homens em geral, equiparados aos direitos naturais, ou seja, independem da positivação de determinado país.

3. Estado de Direito – Reflexões necessárias

De acordo com Luigi Ferrajoli a expressão “Estado de Direito” pode ser utilizada com dois significados diferentes, uma vez que “em sentido amplo (...) ela designa qualquer ordenamento no qual os poderes públicos são conferidos pela lei e exercidos nas formas e com os procedimentos por ela estabelecidos” (FERRAJOLI, 2006, p.417). Ao passo que “em um segundo sentido (...) designa, ao contrário, aqueles ordenamentos nos quais os poderes públicos estão igualmente sujeitos à lei, não apenas quanto às formas, mas também quanto aos conteúdos do seu exercício” (FERRAJOLI, 2006, p.417).

Nesse sentido:

Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. «Estado de não direito» será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegida pelo direito. (CANOTILHO, 1999, p. 11).

Conforme Martinez: “A expressão Estado de Direito foi cunhada pelo jurista alemão Robert von Mohl, no século XIX, ao procurar sintetizar a relação estreita que

deve haver entre Estado e Direito ou entre política e lei” (2006, p.1). E, ainda segundo este doutrinador, pode-se definir, em uma simples frase, o Estado de Direito a partir da estrutura estatal em que o poder público é definido, limitado, controlado por uma Constituição. Ou seja, há uma maior juridicização do poder político.

Miguel Reale, por seu turno, assevera que “por Estado de Direito entende-se aquele que, constituído livremente com base na lei, regula por esta todas as suas decisões” (REALE *apud* MARTINEZ, 2006, p. 2). E, Norberto Bobbio esclarece que:

Por Estado de direito entende-se geralmente um Estado em que os poderes públicos são regulados por normas gerais (as leis fundamentais ou constitucionais) e devem ser exercidos no âmbito das leis que os regulam, salvo o direito do cidadão de recorrer a um juiz independente para fazer com que seja reconhecido e refutado o abuso ou excesso de poder. Assim entendido, o Estado de direito reflete a velha doutrina [...] da superioridade do governo das leis sobre o governo dos homens, segundo a fórmula *lex facit regem* (BOBBIO *apud* MARTINEZ, 2006, p. 2).

No direito pré-moderno o sistema jurídico era eminentemente doutrinário e jurisprudencial, sendo que as normas eram válidas não pela força normativa da autoridade de quem a impunha, mas sim pelo respeito de quem a propunha. Assim, “no interior do sistema jurídico de tipo doutrinário e jurisprudencial, uma norma existe e é válida por força não já da sua fonte formal, mas da sua intrínseca racionalidade ou justiça substancial” (FERRAJOLI, 2006, p. 420). Não havia, nesse sistema, um direito positivo propriamente dito, mas sim regras transmitidas pela sabedoria dos doutores.

Por sua vez, no momento em que o Estado de Direito nasce, traz consigo a ideia de que as normas jurídicas existem e são válidas se são elaboradas por autoridades competentes. Luigi Ferrajoli afirma que:

Em primeiro lugar, muda com o princípio de legalidade a própria noção de “validade” das normas, a qual se dissocia da noção de “justiça” ou de “verdade”. E muda, portanto, o critério de identificação do direito existente: uma norma existe e é válida não porque é intrinsecamente justa e ainda menos “verdadeira”, mas somente porque é proclamada em forma e lei por sujeitos habilitados por ela (FERRAJOLI, 2006, p. 420).

Altera-se, dessa forma, não somente as regras sobre a maneira de se dizer o direito, mas também sobre as matérias que serão tratadas, ou seja, “o que” o direito

pode, de fato, dizer ou não dizer. As condições de validade das normas não se identificam mais com os direitos naturais, mas sim com a positividade.

4. Ordem Constitucional instituidora do Estado de Direito

Após a exposição de breves delineamentos a respeito do Estado de Direito, necessária se faz a análise da ordem constitucional que institui esse tipo de organização.

O sistema jurídico se estrutura mantendo uma íntima relação com a organização estatal vigente, como bem assevera Jürgen Habermas:

As ordens jurídicas concretas não representam somente modalidades diversas na realização de direitos e princípios idênticos. Nelas se refletem também paradigmas jurídicos distintos entre eles. Estes últimos, eu concebo como concepções exemplares, mediante as quais uma comunidade jurídica enfrenta o problema de realizar o sistema de direitos e princípios do Estado de Direito, a partir de uma percepção efetiva do contexto social dado. (HABERMAS *apud* NUNES, 2011, p. 68).

Dessa forma, é plausível afirmar que a Constituição que inaugura um determinado Estado de Direito deve ser capaz de prever instrumentos capazes de propiciar a efetivação dos direitos nela previstos. Para atingir esse escopo é indispensável que ela seja composta de regras, que garantam a segurança jurídica, mas também de princípios, que permitam a atualização do sistema e sua adaptação às diversas alterações da sociedade.

A constitucionalização de princípios e direitos fundamentais, vinculando a legislação e condicionando a legitimidade do sistema político à sua tutela e satisfação, inseriu de fato na democracia uma dimensão substancial em adendo à tradicional dimensão política ou formal ou meramente procedural. Pretendo dizer que a dimensão substancial da validade no Estado constitucional de Direito se traduz em uma dimensão substancial da própria democracia, da qual representa um limite e ao mesmo tempo um complemento: um limite porque os princípios e os direitos fundamentais se configuram como proibições e obrigações impostas aos poderes da maioria. (FERRAJOLI, 2006, p. 428).

Nesse sentido, é de suma importância que o Estado de Direito tenha suas bases calcadas em uma Constituição que permita ser atualizada e efetivamente

aplicada nos casos concretos, sem que para isso perca a sua essência. A decisão política por ela defendida deve ser preservada para a existência e manutenção do próprio Estado.

As complexas relações existentes no mundo atual não admitem a concepção de que as Constituições sejam apenas instrumentos para controlar as funções estatais. Mais do que isso, elas são pilares do ordenamento jurídico, que precisam enfrentar a imprevisibilidade dos acontecimentos sociais e garantir, ao mesmo tempo, a segurança jurídica. Esse escopo só pode ser atingido se as normas constitucionais forem compostas de regras e princípios, igualmente válidos e igualmente obedecidos.

5. Delineamentos sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Ao analisarmos a origem contemporânea da dignidade da pessoa humana, ainda que em acepção diversa daquela em prática hoje, percebe-se a sua estreita ligação com a religião, seu embasamento bíblico, primeiramente dirigido somente aos cristãos, encontra-se nos estudos de Tomás de Aquino a conceito de “*dignitas humana*”, abrindo assim caminho para a inserção do conceito como valor a ser adotado por toda a sociedade, sejam eles fiéis ou não.

Neste prisma, à dignidade da pessoa humana é atribuída caráter jusnaturalista, uma vez que passa esta a ser vista como algo inerente a todo ser humano, em moldes de característica física inata. Abandonando tal acepção, e partindo para um conceito laico, Kant aborda de maneira filosófica a dignidade da pessoa humana, de modo a fundamentá-la na autonomia da vontade, na ética própria ao ser racional.

Nas formulações Kantianas depreende-se que a natureza racional do ser humano, que é condição de toda pessoa, e por isso pode aqui se estender em igualdade a todos, torna possível que, autonomamente, cada um possa buscar sua própria ética. Tendo em vista o conceito de imperativo categórico para Kant, em que o fim é perquirido por si mesmo e não por outras razões, é que se têm condutas necessárias e boas em si mesmas, de forma que tais princípios possam ser aplicados como lei geral.

Assim, a autonomia do sujeito em se autodeterminar perpassa pela liberdade do mesmo em obedecer à sua própria ética, criada a partir da idéia do imperativo categórico. Desta premissa tem-se que, se algo é tido como meio pode então ser

substituída, tem um preço, já a pessoa é um fim em si mesmo e não um meio para o uso arbitrário pela vontade alheia, é limite para a liberdade do outro, é a dignidade como atributo intrínseco a todo ser humano.

Para auxiliar a apertada síntese realizada, é pertinente ressaltar que a o primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos baseia-se nas premissas elaboradas por Kant, qual seja, a autonomia e o direito de se autodeterminar.

Como já elencado, a dignidade da pessoa humana nasceu como valor religioso, e após fora acoplado aos valores da comunidade, sendo em tal esfera moldado de acordo com as “concepções histórico-culturais de cada sociedade, revelando assim em primeiro lugar sua vertente axiológica. Por isso, se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade” (BARROSO, 2010, p. 10). Porém, para ser utilizada juridicamente, à dignidade se impõem maior determinação quanto ao seu significado, conteúdo e aplicação, ações estas detentoras de grande complexidade que se busca neste tópico elucidar.

É ponto base em grande parte da doutrina a afirmação de que a grande dificuldade em se determinar o conceito jurídico da dignidade da pessoa humana reside justamente no fato da mesma deter em sua essência natureza polissêmica e porosa, e ser atribuída a todos de forma igual. O mestre Ingo Sarlet expõe ainda que como se trata de conceito axiologicamente aberto, este prescinde constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, atribuído a todos os órgãos estatais, para se manter atualizado frente o pluralismo e diversidade de valores.

Fornecendo mais delineação ao conceito, Ingo Sarlet (pag. 61) assevera que a dignidade apresenta dimensão dúplice, pois se manifesta tanto como expressão da autonomia e autodeterminação da pessoa humana - como limite à ação do estado e de terceiros - e também na perspectiva assistencial - como tarefa de fomento), quando não houver as condições mínimas necessárias para se desenvolver de forma autônoma sua dignidade. Assim, ao se romper os pressupostos fornecidos por Kant, e passar o homem a constituir instrumento ou objeto e não mais fim, tem-se aí ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda visando evitar a utilização do conceito como mero artifício retórico, ou de forma arbitrária e voluntarista, como alguns doutrinadores por vezes se referem à utilização da dignidade da pessoa humana, o glorioso professor Barroso (2010, p.19) indica como mínimo ético para construção do conteúdo que, primeiramente, se deve

afastar visões que carregam algum cunho ideológico para dentro do conceito, ou seja, deverá este ser dotado de laicidade, não sendo dominado por nenhuma corrente religiosa. Em segundo lugar, seria necessária a maior neutralidade política possível para se tornar assim apto a se concretizar em um regime democrático e, em terceiro lugar, sendo o conteúdo universalizável, podendo ser defendido pela maior quantidade de pessoas possíveis no mundo.

Assim sendo, a maior objetivação da dignidade da pessoa humana é necessária para se evitar o esvaziamento desta, na medida em que sua natureza axiológica e abstrata clama pela atenção do interprete e aplicador aos limites aqui delineados.

A Constituição Federal de 1988, concretizando maior ideário pós-positivista, deixa claro que oferece guarida à dignidade, e até mesmo mais, a erigiu como macro-princípio, ou seja, como objetivo máximo do Estado garantir e prover dignidade à pessoa humana. Reforçando a afirmativa, basta buscar a localização topográfica da dignidade na carta, qual seja, no título I, dos princípios fundamentais. Assim, como toda norma jurídico-positiva, a dignidade também é dotada de eficácia, e, ao desempenhar esta função, não abdica seu papel primeiro de valor fundamental.

De acordo com os ensinamentos de Ingo Sarlet, a dignidade como princípio deverá, sob a luz dada por Alexy, ser interpretada como mandado de otimização, e que, como todos os demais princípios não é absoluto, podendo ser ponderado quando em conflito com outro princípio fundamental, como por exemplo o impasse entre o direito à vida e direito à dignidade de um mesmo sujeito.

Ademais, ao se ter a dignidade da pessoa humana positivada, é necessário atentar para sua relação com os direitos e garantias fundamentais, uma vez que ambos objetivam garantir e fomentar a vida boa, guardam entre si certa reciprocidade. Ainda sob direção apontada pelo orientador supracitado (SARLET, 2012, p. 94), pode-se salientar que, especialmente em função da grande gama de direitos fundamentais elencados na constituição brasileira, nem todos possuem fundamento direto na dignidade da pessoa humana. Porém, insta afirmar que mesmo sendo variável o grau de conteúdo de dignidade presente em um direito fundamental, isto não retira da dignidade da pessoa humana sua posição de conferir unidade ao sistema constitucional de direitos fundamentais, mantendo, como também concorda Barroso (2012, p.13), seu papel integrativo, ou seja, fonte de direitos e critério de preenchimento de lacunas normativas.

Ponto base então é o fato de que os direitos fundamentais sejam reconhecidos e concretizados para que seja fornecida a dignidade, uma vez que esta se reflete como conteúdo nestes. Esta conexão torna-se mais clara quando vislumbramos que a autonomia privada, que é condição para o desenvolvimento da dignidade, é reforçada e garantida através da proteção a direitos como privacidade, intimidade, honra, imagem.

5.1. Conteúdo Mínimo da Ideia de Dignidade Humana

Tendo em vista as lições do mestre Barroso (2010, p. 21) e a estreita conexão entre dignidade da pessoa humana e os direitos humanos (ou fundamentais) a moral sob forma de direito, podem ser elencados alguns elementos essenciais à dignidade da pessoa humana:

O valor intrínseco da pessoa humana - primeiramente, trata-se da condição humana como ser racional, onde todo o ser humano é um fim em si mesmo, em que o Estado existe para o indivíduo, e que, na esfera jurídica, resulta em inviolabilidade da dignidade exprimida através de direitos fundamentais como o direito à vida (refletindo em discussões sobre a pena de morte, aborto), direito à igualdade (correlacionado ao tratamento não discriminatório, respeito aos grupos minoritários), o direito à integridade física (em que a tortura, trabalho escravo e o tráfico de pessoas se revelam enormes desrespeitos).

A autonomia da vontade - é a capacidade de se autodeterminar, desenvolvendo seu conceito próprio de vida boa e personalidade. Porém, para se alcançar tais objetivos, necessário se faz que condições mínimas sejam garantidas para o exercício digno das escolhas próprias, e assim, no plano jurídico, surgem as garantias para que o sujeito titular de direitos e deveres venha a se deparar com possibilidades objetivas de decisão, ou seja o direito à liberdade e o direito à igualdade seriam garantidos a todos não só formalmente, mas materialmente.

Nesta linha, toma especial relevo os direitos sociais materialmente fundamentais que tem o condão de fornecer o mínimo existencial, ou seja, pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, tal como o direito à educação básica, à saúde, à assistência aos desamparados e ao acesso à justiça.

O valor comunitário, por sua vez, reflete o agrupamento e criação de padrões quanto ao ideal de vida boa, de forma a, desta vez, ser a liberdade moldada pela solidariedade, refletindo na proteção de direitos de terceiros e dos valores sociais.

Ademais, deve-se atentar para o fato de ocorrer demasiada restrição da liberdade em favor da ditadura da maioria, ou discursos paternalistas.

Ainda com relação à dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos sociais prestacionais, é extremamente relevante fazer empréstimo das palavras de Ingo Sarlet:

Assim sendo e apesar da possibilidade de se questionar a vinculação direta de todos os direitos sociais (e fundamentais em geral) consagrados na constituição de 1988 com o princípio da dignidade da pessoa humana, não há como desconsiderar ou mesmo negar tal conexão, tanto mais intensa, quanto maior a importância dos direitos sociais para a efetiva fruição de uma vida com dignidade, o que, por sua vez, não afasta a constatação elementar de que as condições de vida e os requisitos para uma vida com dignidade constituam dados variáveis de acordo com cada sociedade e em cada época, o que harmoniza com a já destacada dimensão histórico-cultural da própria dignidade da pessoa humana, e portanto, dos direitos fundamentais (inclusive sociais) que lhe são inerentes (SARLET, 2012, p. 114).

Objetivou-se assim deixar claras as bases essenciais do conceito da dignidade da pessoa humana, assim como expor sua relação com os direitos fundamentais, em especial aqueles com caráter social. Todavia, é útil salientar que a despeito de manterem tal proximidade, o princípio da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais se revelam diversos, caso contrário, trataria de se esvaziar, em ambos os institutos, grande parte de seus objetivos.

5.2. Dignidade da Pessoa Humana: eficácia interpretativa

Levando em consideração o artigo 5º, §2º da Constituição Federal, nossa lei fundamental expressou a abertura material do catálogo dos direitos fundamentais, assim, em acordo com lição do doutrinador Ingo Sarlet (2012, p. 119), se reconheceu a existência de direitos decorrentes do regime dos princípios da nossa constituição, assim como a revelação de direitos fundamentais implícitos, subentendidos naqueles expressamente positivados. Ademais, com esta abertura, cumpre difícil tarefa ao intérprete localizar fundamentos para justificar estas posições que não possuem dispositivos por parte do legislador.

Ainda de acordo com este doutrinador (SARLET, 2012, p. 122), a dignidade da pessoa humana serve como diretriz material para localização de direitos implícitos ou localizados em outras partes da Constituição, ademais, não detém exclusividade, uma

vez que também desempenha este papel o direito à vida e à saúde, e ao meio ambiente. No entanto, pode-se afirmar que havendo posição jurídica embasada na proteção da dignidade da pessoa, estaremos diante então de uma norma fundamental (ressalta-se que é necessário o exame do caso em questão, uma vez que aquela pode dar-se em diferentes níveis).

Muitos doutrinadores, entre eles Barroso, acreditam na utilização da dignidade da pessoa humana em caráter subsidiário aos direitos fundamentais já concretos, uma vez que estes são sempre, em maior ou menor grau, concretização daquela, e porque tal caminho evitaria o alto grau de abstração próprio ao conceito de dignidade. Ademais, sobre tal ponto, é interessante a posição de Ingo Sarlet (2012, p. 123), em que a dignidade assumiria, em um sentido, a feição de *Lex generalis*, já que bastaria, em tese, a defesa através do direito fundamental correspondente, porém, sustenta ainda que esta aplicação meramente subsidiária seria falha quando uma agressão a determinado direito fundamental significasse também afronta ao conteúdo próprio da dignidade, de modo que ao se violar um o outro também restaria ferido, o que daria fundamento autônomo para o reconhecimento de um direito subjetivo.

Este posicionamento é aplicável até mesmo no caso dos direitos fundamentais a prestações, no sentido de que, mesmo os direitos que reclamam a atuação do legislador para lhe conferir maior concretude, proporcionam sempre algum tipo de posição jurídico-subjetiva, sendo, no mínimo, atrelado a um direito subjetivo no sentido negativo, pois o indivíduo pode exigir do Estado que este evite agir contrariamente a um conteúdo notoriamente constitucional e fundamental, ou seja, gerando eficácia negativa dos direitos fundamentais.

6. Aplicação direta da norma fundamental e Direitos fundamentais sociais

Cabe aqui aprofundar na vertente que trabalha a possibilidade de se reconhecer um direito a prestação do Estado tendo por base direta norma constitucional que apenas define direito fundamental, porém sem qualquer ação do legislador ordinário no sentido de prover-lhe maior eficácia ou concretude. Assim, até que ponto estaria limitado a busca da efetivação dos direitos sociais prestacionais através do judiciário é grande ponto de debate na doutrina, o qual não ateremos agora.

Majoritariamente, a doutrina aponta como argumentos para rebater a possibilidade de se ver efetivados os direitos derivados a prestações, o fato de que a

natureza abstrata e aberta destas evitaria sua aplicabilidade direta e plena eficácia. Outra crítica seria que os direitos prestacionais carecem da ação do legislador para lhe conferir a necessária clareza e foco quanto a seu âmbito e forma de prestação, caracterizando o chamado grupo de normas de eficácia limitada, e que a falta desta geraria uma lacuna.

A questão da reserva do possível também é apontada como empecilho para a adoção desta forma de eficácia direta dos direitos prestacionais, existiria, pois, um limite orçamentário quanto ao que fora disposto pelo legislador ordinário. Assim, aparentemente ocorreria o desrespeito frente ao princípio base do Estado de Direito, qual seja, a divisão dos três poderes, na medida que estaria o poder judiciário rompendo aquilo que fora determinado pelo legislador, ou, porque aqueles não foram eleitos, não detêm representatividade política e portanto incapacidade funcional. É aduzido ainda, como forma de oposição ao reconhecimento dos direitos sociais prestacionais autônomos, que estes detêm conflito dialético frente os direitos de defesa, de forma a restringir a fluidez destes.

Com propriedade e maestria o ministro Humberto Martins em voto proferido rebate todas as posições contrárias acima elencadas quanto à ação do judiciário na efetivação autônoma dos direitos sociais:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

(...)

3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.

4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do

judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.

5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.197 - MS (2008/0059830-7) – Grifamos.

Deste modo, aqueles argumentos que procuram diminuir a força da aplicação direta da norma fundamental que estima direitos prestacionais, na verdade carecem do devido substrato jurídico e principiológicos para serem acolhidos. Caso o judiciário não fizesse como bem ditou o ministro Humberto Ávila, correr-se-ia o risco de dar-se vida a uma verdadeira inversão na ordem hierárquica das normas, qual seja, dar-se-ia mais importância ao disposto pelo legislador ordinário, do que a norma consagrada pela constituição Federal.

Reforçando a ideia da aplicação direta das normas constitucionais pelos magistrados, o professor Gustavo Tepedino (em palestra proferida na Universidade Federal de Uberlândia, com o tema: Direito Civil – Constitucionalmente, em 28/08/2012) alude ser necessária a mudança do conceito de segurança jurídica, a qual se apega tanto aqueles que julgam inimiga desta o grau de abstração e liberdade que as normas constitucionais abertas dariam aos juízes. Porém tal segurança jurídica seria falsa, uma vez que a legislação ordinária não consegue abarcar todas as situações de conflito e injustiça presentes, e que acompanham a constante evolução da sociedade. Como solução, aduz o ilustre professor que se deve superar o apego à técnica

regulamentar, ou seja, a demasiada utilização da regulamentação tecida pelo legislador ordinário

Em termos práticos, estaria a instrução normativa conferindo maior eficácia ao princípio constitucional, por ser mais detalhada e concreta, ou na realidade colocando maiores obstáculos naquilo que objetivou o constituinte? Ademais, para conferir maior igualdade e justiça quando da utilização direta das normas constitucionais, o juiz deve aplicá-las em todos os casos e não somente, como defende parte da doutrina, nos chamados casos difíceis, aplicando-se o ordenamento inteiro em todas as decisões, refletindo em maior eficácia constitucional no combate às injustiças ainda não reguladas.

Conclusão

Concluindo, infere-se do exposto que o ordenamento jurídico é um verdadeiro sistema, aberto e em constante modificação, sendo composto por normas, sejam elas regras ou princípios, estando em contínuo contato com as forças atuantes na sociedade, se adaptando a todo instante aos problemas jurídicos que vão surgindo.

É plausível concordar com o doutrinador Humberto Ávila quando afirma que os princípios são reverenciados como bases ou pilares do ordenamento jurídico sem que a essa veneração sejam agregados elementos que permitam compreendê-los e aplicá-los.

Com efeito, visou-se expor que a dignidade da pessoa humana, detentora de base filosófica Kantiana, inspira debate entre posições doutrinárias quanto às mais diversas proposições. Assim procurou-se insurgir com conceito que englobasse o mínimo referente àquela, além de explicitar a relação próxima entre os direitos fundamentais e a dignidade humana. Em adição, foram trazidos os principais pontos da doutrina que rebate a possibilidade de aplicação, pelos magistrados, das normas fundamentais diretamente, e assim gerar prestações para o Estado antes não contempladas pelo Legislador Ordinário.

Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores. São Paulo, 2006.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª ed. 3ª tiragem. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. Revista de Direito Administrativo, 215, pp. 151-179. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10ª edição. Editora UnB. Brasília, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 5ª edição. Editora Edipro. São Paulo, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2002.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Estado de Direito*. Disponível em: <http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>. Acesso em agosto 2012.

COELHO, Werner Nabiça. *Princípios jurídicos e direito natural. Proposta para fornecer um conteúdo ético à norma fundamental pressuposta*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 88, 29 set. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4361>>. Acesso em: junho 2012.

COSTA, Ruth Barros Pettersen da. *A efetividade do mínimo existencial à luz da Constituição Federal de 1988*. Editora da PUC de Goiás. Goiânia, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *O Estado de Direito entre o passado e o futuro*. In COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (orgs.). Tradução Carlo Alberto Dastoli. São Paulo, Martins Fontes, 2006.

FERRAZ, Jr. Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. Editora Atlas. São Paulo, 1980.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O positivismo jurídico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1452, 23 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10060>>. Acesso em agosto 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3ª ed. Editora LTr. São Paulo, 2005.

MARTINEZ, Vinício C.. Estado de Direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 918, 7 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7786>>. Acesso em agosto 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. Editora Malheiros. São Paulo, 2003. 3. edição, 11ª tiragem.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. *Princípios Jurídicos e a função da Suprema Corte Brasileira*. Jus Navegandi, Teresina, a. 10, nº 549, 7 jan 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6132>>. Acesso em junho 2012.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático – Uma análise crítica das reformas processuais*. 1ª ed. 2008, 3ª reimpr. Juruá. Curitiba, 2011.

PASSOS, J. J. Calmon de. *O Princípio de Não-Discriminação*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, nº 57, Julho 2002. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/2990>. Acesso em abril de 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. Ed – Livraria do advogado. Porto Alegre, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. Ed – Livraria do advogado. Porto Alegre, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros Editores. 17 ed. São Paulo: 2000.

SILVA, Marcos Luiz da. *Princípios supralegais do processo administrativo*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 479, 29 out. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5885>>. Acesso em junho 2012.

TURA, Marco Antônio Ribeiro. *O lugar dos princípios em uma concepção do direito como sistema*. Disponível em <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_163/R163-15.pdf>. Rio de Janeiro, 2003. Acesso em junho 2012.